



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2008
Interessado: Conselho Estadual de Segurança Pública
Assunto: Infração aos incisos VIII e XLVIII do art. 88 da Lei nº 3.437/75
Processado: Gilberto Luiz Ferreira de França
Relator Inicial: Cons. Paulo Henrique Falcão Brêda
Relator Designado: Cons. Orlando Rocha Filho.

ACÓRDÃO Nº 061/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS. CRIME DE HOMICÍDIO. ENVOLVIMENTO DE DELEGADO DA POLICIA CIVIL. EVENTO TRÁGICO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DO ACUSADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Suposta Infração aos Ditames do Estatuto da Polícia Civil (Lei nº. 3.437/1975).**
- 2. Decisão unânime, após julgamento de Sindicância levada a efeito pela Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Alagoas.**
- 3. Ocorrência de evento trágico em um acidente automobilístico, ocasionando a perder da vida.**
- 4. Arquivamento dos autos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 36ª sessão ordinária, realizada no dia 26 de janeiro de 2009, por unanimidade, pelo arquivamento no âmbito deste Conselho, em razão da morte do acusado Gilberto Luiz Ferreira de França, pelo fato da ocorrência de evento trágico proporcionado em um acidente automobilístico, tudo com base na certidão de óbito apresentada pelo Conselheiro Relator Designado. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Presidente), ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ GUEDES BERNARDI, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA (Relator inicial), ORLANDO ROCHA FILHO (Relator designado), LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA e CARLOS ALBERTO BARBOSA.

Maceió/AL, 26 de janeiro de 2009.

Cons. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Presidente

Cons. ORLANDO ROCHA FILHO
Relator Designado



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

Voto em pedido de Vista

O procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o Delegado de Polícia **GILBERTO LUIZ FERREIRA DE FRANÇA** por suposta infração aos ditames do Estatuto da Polícia Civil (**Lei nº 3.437/1975**) decorreu de iniciativa adotada por este Conselho, em decisão unânime, após julgamento de Sindicância levada a efeito pela Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Alagoas.

Após instruir convenientemente o procedimento administrativo o eminente Conselheiro Relator **Dr. Paulo Henrique Falcão Brêda** houve por expressar seu voto, na sessão realizada em 15 de dezembro de 2008, opinando pela recomendação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas para aplicação, contra o processado, da pena de demissão por transgressão disciplinar tipificada no *art. 88, inciso XLVIII e prevista pelo art. 106, inciso XII, da Lei nº 3.437/75* (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas).

Apresentado o brilhante voto pelo Conselheiro Relator, entendi por pedir vista dos autos visando melhor analisá-lo para poder proferir o meu voto mais seguramente.

Lamentavelmente, em 01 de janeiro de 2008, enquanto analisava os autos e preparava meu voto em sede de pedido de vista, o processado foi tragado por evento trágico e num acidente automobilístico veio a perder a vida, consoante, fato notório, do conhecimento da sociedade em face da repercussão dada ao acontecimento e conforme se pode observar da **CERTIDÃO DE ÓBITO** que obtive e faço juntar ao processo com o meu voto adiante expresso.

VOTO



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Trata-se de caso típico de extinção da pretensão punitiva do Estado, seja em caráter administrativo, sem de natureza judicial.

Sendo caso típico de impossibilidade de obtenção da pretensão punitiva em decorrência do evento morte que atingiu o processado, não há como prosseguir, pois, a fatalidade que se abateu sobre o Delegado de Polícia **GILBERTO LUIZ FERREIRA DE FRANÇA** ultrapassou os limites da pretensão de puni-lo, seja com a perda do cargo pela demissão em sede administrativa, seja pela perda da liberdade em caso de condenação pelo Judiciário em sede de procedimento judicial criminal.

VOTO, portanto, pela extinção do processo e seu conseqüente arquivamento.

Maceió/AL, 26 de janeiro de 2009.

Conselheiro ORLANDO ROCHA FILHO
RELATOR DESIGNADO